



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS

Processo n.º 12187/2004 – (Distribuído em 13/07/2004)

Ação : ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Autor: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Réus: CARDIO EMERGÊNCIA S/C LTDA, CENTRO MÉDICO MARANHENSE S/A, MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE, ARISTIDES BOGEA BITENCOURT, INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE SÃO LUÍS, INSTITUTO DE OLHOS SÃO LUÍS S/C E COTRAUMA – CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO MARANHÃO LTDA.

VISTOS, ETC.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, interposta por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em face de CARDIO EMERGÊNCIA S/C LTDA, CENTRO MÉDICO MARANHENSE S/A, MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE, ARISTIDES BOGEA BITENCOURT, INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE SÃO LUÍS, INSTITUTO DE OLHOS SÃO LUÍS S/C E COTRAUMA – CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO MARANHÃO LTDA.

Adoto como parte inicial do relatório a exposição constante na decisão interlocutória da antecipação de tutela, fls. 111-155 dos autos, *litteris*:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS

"A autora é operadora de planos de saúde registrada na Agência Nacional de Saúde sob o n.º 036.825-3 com grande atuação na Região Nordeste, possuindo no Estado do Maranhão carteira de beneficiários com milhares de usuários.

Os demandados, por sua vez, através dos contratos juntados a presente obrigam-se a prestar atendimento aos associados HAPVIDA no Estado do Maranhão. Nos contratos referidos se encontram estabelecidas todas as cláusulas e condições que regeriam essa relação, inclusive, aquelas relativas aos valores dos serviços contratados.

É fato público o movimento liderado pelo C R M – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, tendo como objetivo a imposição de utilização da Classificação Brasileira de Hierarquizada de Procedimentos Médicos-CBHPM. A justificativa é que essa seria uma luta pela busca de melhores condições de atendimento aos pacientes.

A autora e alguns outros planos de saúde não aceitaram a imposição da tabela referida. Como represália passaram a ser ameaçadas pelo C R M que prometia insuflar os médicos para que estes suspendessem o atendimento aos usuários desses planos de saúde.

A autora não cedeu às ameaças. Sofreu então um processo de descredenciamento coletivo por parte dos demandados, atendendo determinação do C R M.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS

Esse processo de descredenciamento, que implicou no rompimento dos contratos celebrados, configura um ato ilícito. É abuso de direito. Por tal motivo esse ato há de ser anulado. É o que pretende na presente ação. - Sublinhei.

Registra breves considerações sobre o movimento de implantação da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM, fazendo oportuna análise sobre a remuneração da classe médica e dos percentuais de usuários de plano de saúde. Além disso, ressalta a incidência da Lei de n.º 9.656 – 98 e do Sistema Único de Saúde, em analogia aos procedimentos de cobrança de honorários médicos a nível particular, com influência para comparação do ganho daqueles profissionais com outras classes de trabalhadores.

Aduz que, "inobstante aos fatos acima, o CRM/MA, em postura ilícita, capitaneou movimento que levou aos "descredenciamento coletivo", dos planos de saúde que não aceitam a adoção do CBHPM".

Afirma que "a conduta do CRMA é ilícita. Viola o ordenamento jurídico nacional. Põe em risco a vida e a saúde dos usuários do plano de saúde HAPVIDA e, ainda, ameaça à sobrevivência da Autora, causando-lhe graves danos, o que já levou inclusive ao ajuizamento de ação ordinária contra o CRM e que se encontra em tramitação perante o Juízo da Sexta Vara Federal."

Informa que "inobstante a ilicitude da conduta, as ameaças foram levadas a efeito. Os demandados, atendendo a



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS

determinação do CRM, deixaram de atender aos usuários do plano de saúde HAPVIDA.

Esclarece que subsistem várias resoluções internas materializadas pelo Conselho Regional de Medicina.

Disserta sobre infrações de ordem econômica, com incursões na Lei de n.º 8.884 – 94 e na Lex Legum, sendo exaltado, também, o Princípio da Boa-Fé dos contratos e a ilicitude do descredenciamento coletivo comandado pelo Conselho Regional de Medicina.

Trouxe à colação entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acordes com a tese sustentada e breve estudo do contido no artigo 273, da Lei Adjetiva Civil.

Destarte, pugnou pela "concessão de medida liminar, com base nas disposições do artigo 273, do Código de Processo Civil, para anular o ato de descredenciamento coletivo da Autora por parte dos Réus e restabelecer os contratos celebrados com os demandados, determinando a estes que prestem o atendimento médico e hospitalar aos usuários do HAPVIDA, na forma pactuada, nos contratos referidos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou nos autos, além do instrumento procuratório, os documentos de fls. 37-108."



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS

Por entender presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela, a deferi, e o fiz, sinteticamente, nos seguintes termos:

"Ex positis quantum suficitis e basilado nos fundamentos fático e jurídico retroexpendidos, em especial nos artigos 6º, 170 e 196, da Constituição Federal, e 166, 186, 187, 421 e 422, do Código Civil, e 273, inciso I e 461, § 4º, do Codex Processual Civil, hei por bem deferir a pedido de tutela antecipada initio litis e inaudita altera pars ora em evidência, para anular o ato de descredenciamento coletivo da Autora perpetrado pelos Réus, restabelecendo a plenitude dos contratos celebrados com estes, assim como, o atendimento médico hospitalar a todos os usuários do HAPVIDA, de acordo com o pactuado nos contratos em ênfase nos autos". (fls. 153-154)

A fim de conferir exeqüibilidade a minha decisão, e atencioso com a urgência requerida pelo caso, determinei multa em caso de descumprimento da interlocutória, bem como estipulei condições de majoração para o caso de desobediência.

Irresignados com a decisão, os Réus interpuseram recurso de Agravo de Instrumento para o Tribunal de Justiça, tombados sobre os números 21014/2004, 21991/2004 e 22000/2004.

Em 03/09/2004, o relator do feito Des. Antonio Guerreiro Júnior, deferiu, em sede de liminar, efeito suspensivo a decisão agravada.

Às fls. 213-221, os Réus, Centro Médico Maranhense S/A e Instituto de Radiologia de São Luís apresentaram contestação, na qual,



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS

alegam, em síntese, a incompetência deste juízo para o processamento do feito, por considerar que o "o entrave aos atendimentos está sendo gerado pelo CRM-MA, autoridade com atribuição para realizar o descredenciamento". Argumenta, ainda, que conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição das clínicas médicas no CRM-MA para regular funcionamento, não há como retirar do âmbito daqueles a responsabilidade em deliberar sobre a matéria.

Sendo assim, conclui requerendo o que este juízo reconheça a ilegitimidade passiva dos Réus, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito ou, alternativamente, que no mérito sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial.

Os Réus CARDIO EMERGÊNCIA LTDA e COTRAUMA – CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO MARANHÃO LTDA, apresentaram contestação na qual, pugnam, preliminarmente, pelo reconhecimento de uma prevenção para a 5ª. Vara Cível desta Comarca, haja vista tramitar perante aquela unidade jurisdicional duas ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público Estadual.

No mérito, sustentam, em resumo, que a pretensão dos autores esbarra em princípios constitucionais da livre iniciativa, liberdade do exercício profissional e no princípio da legalidade. Refutam, ainda, os demais argumentos trazidos à baila pela autora, argumentando o que a Autora pretende é um abuso de direito e afronta a autonomia da vontade dos Contratos. Assevera, ainda, que várias outras operadoras de plano de saúde já adotam a CBHPM.

Juntaram documentos de fls. 234/433.



7 56J 000

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS

Em sessão realizada em 05/07/2009 a 2ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, julgou, em definitivo, e decidiu, por maioria de votos, em conhecer do Agravo, dando-lhe provimento.

Às fls. 453-472 a Autora apresentou réplica às contestações, refutando os fatos trazidos à baila pelos Réus e ratificando os argumentos da exordial.

A autora e os Réus apresentaram alegações finais no prazo legal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, EM SÍNTESE. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o magistrado de base não está vinculado ao entendimento do juízo *ad quem*. Significa dizer que, pelo princípio da independência funcional, ao juiz de primeiro grau é permitido, embora o Tribunal de Justiça haja decidido de maneira diversa, sentenciar de acordo com o seu convencimento.

Impende frisar que toda a questão do presente processo restringe-se à possibilidade de anulação, via judicial, do ato de credenciamento coletivo da operadora de planos de saúde HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, liderado pelo CRM-MA.

Antes de adentrarmos no mérito da causa, mister se faz tratar das preliminares de mérito suscitadas pelos Réus.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS

Vislumbro, de plano, não assistir razão aos Réus CENTRO MÉDICO MARANHENSE e INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE SÃO LUIS, no que se refere à competência da Justiça Federal para processar a presente demanda.

O CRM-MA, neste processo, funciona apenas como mentor intelectual do descredenciamento coletivo, haja vista ser a entidade de classe que regula os médicos no Estado. Ocorre que, a questão em si não guarda nenhuma relação com a atividade médica propriamente dita, mas, sim, do compromisso firmado por duas pessoas jurídicas através de um contrato.

O descredenciamento configura-se, na verdade, uma quebra de contrato, que a Autora busca reverter na justiça. Sendo assim, não há por que considerar a Justiça Federal competente para o caso em comento.

A segunda preliminar de mérito, desta feita suscitada pelos Réus, CARDIO EMERGÊNCIA LTDA e COTRAUMA – CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO MARANHÃO LTDA, cinge-se a uma possível prevenção para a 5ª Vara Cível desta Comarca, haja vista a existência de duas ações populares em trâmite naquela Vara.

Também não assiste razão aos demandados pelo fato de que a prevenção aludida tem em comum apenas as partes, exigindo a lei, para tanto, a mesma causa de pedir, o que não ocorre *in casu*. Dessa forma, rejeito a preliminar de prevenção ao juízo da 5ª. Vara Cível.

No mérito, após uma análise acurada dos autos e dos argumentos sustentados pelas partes, e coerente com o posicionamento



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS

adotado quando do deferimento da antecipação de tutela, percebo que não assistir razão aos Réus na presente demanda.

Em que pese o princípio da autonomia da vontade, inerente às relações interprivadas, classificado como direito fundamental de 1ª Dimensão, ter cunho constitucional, não pode ser concebido absolutamente, podendo ter sua eficácia mitigada de acordo com o caso concreto.

Como todos os outros direitos fundamentais, devem guardar relação com outros direitos, em uma verdadeira simbiose, onde um direito complementa o outro.

No caso vertente, não está em discussão apenas os princípios da autonomia privada, da livre iniciativa, liberdade de exercício de ofício ou profissão. Litigam também no presente feito o direito à vida e à saúde, também constitucionalmente protegidos.

Como se vê, as partes que contendem no presente processo estão amparadas por direitos de cunho constitucional, devendo, neste caso, o magistrado fazer o seu juízo de valor para determinar qual deve prevalecer sobre os demais. Aqui deve prevalecer o bom senso e a ponderação, devendo o magistrado se afastar dos extremos.

É nesse mister que não posso conceber que o direito à vida e à saúde dos usuários do plano de saúde HAPVIDA suplante ao direito da livre iniciativa e a autonomia da vontade, que, por conta de um movimento liderado pelo CRM-MA, pretendem descredenciar o aludido plano de saúde, deixando os usuários do mesmo sem qualquer assistência.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS

É importante frisar que não sou desfavorável ao movimento dos médicos por melhores condições de trabalho, pelo contrário, o endosso, mas existem alternativas menos radicais para fazê-lo.

Impende marcar, todavia, que além do direito constitucional à vida e à saúde, que por si só já embasa a anulação do descredenciamento coletivo, as partes estão ligadas por contratos formais. Dessa forma, não é lícito a uma das partes, por recomendação do CRM-MA, rescindir unilateralmente um contrato firmado nos moldes legais e com base na boa-fé.

Contrato faz lei entre as partes, deve ser cumprido por uma questão de segurança jurídica e paz social. Nenhum País se desenvolveu sem respeitar a propriedade privada e os contratos é o princípio do *pacta sunt servanda*, princípio que prevalece até hoje. Celebrado o contrato, ele se torna intangível, não podendo ser modificado unilateralmente, por apenas uma das partes. Se uma das partes não cumprir o contrato, a parte prejudicada exigirá o cumprimento forçado, através do Juiz, ou uma indenização por perdas e danos (art. 475 do NCC).

Faço minhas as palavras do Prof. SILVIO RODRIGUES, nos seus ensinamentos sobre contratos, quando prescreve:

"Constituindo um contrato de privada entre as partes, adquirindo força vinculante igual a preceito legislativo, torna-se obrigatório entre as partes, que dela não podem desligar senão por avença em tal sentido". (RODRIGUES, SILVIO. DOS CONTRATOS, vol III, Saraiva, 1972, pág. 18)



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS

É certo que, face ao dirigismo contratual, a lei permite, excepcionalmente, que o Juiz, nos contratos de longa execução, diante de um fato novo, modifique o contrato para manter a igualdade entre as prestações, afinal ninguém contrata para ter prejuízo (art. 478 do NCC). É a chamada Teoria da Imprevisão (ou cláusula *rebus sic stantibus*). Contudo, a intervenção do Estado-Juiz nos contratos deve ser a exceção, por uma questão de segurança jurídica.

Além disso, só é admitida a teoria da imprevisão em contratos longos e diante de um fato novo, que ao tempo da celebração era imprevisível, o que não ocorre *in casu*. Portanto, tenho por inaplicável a teoria da imprevisão ao caso concreto.

Desse modo, ao proceder à ponderação de valores no caso concreto, sopesando-se de um lado a liberdade contratual e do outro o direito à vida e a saúde, hei por optar pelo segundo, concluindo que a manutenção dos contratos celebrados entre as partes é, nesse momento, a alternativa razoável considerada as circunstâncias do caso concreto. O descredenciamento coletivo do plano de saúde, com supedâneo apenas na campanha lançada pelo CRM-MA, sem o acontecimento de qualquer fato novo ou imprevisível por qualquer das partes, resta ilícito. Tal medida irá privar os usuários do plano de saúde HAPVIDA de terem o atendimento médico necessário.

Volto a afirmar que, embora haja previsão contratual para tanto, o descredenciamento coletivo seria a última opção para o caso, razão pela qual, sentencio o presente processo nos moldes da antecipação de tutela anteriormente deferida, a fim de anular a rescisão unilateral do contrato, restabelecendo o *status quo*, visto que de outra maneira restariam maculados os direitos fundamentais que objetiva assegurar à vida e à saúde.

11



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS

Nesse sentido, o descredenciamento coletivo mostra-se contrário aos preceitos fundamentais da vida e da saúde e no meu entendimento, não posso conceber que interesses patrimoniais prevaleçam sobre os direitos fundamentais nupercitados e amparados pela constituição federal e leis infraconstitucionais.

EM FACE DO EXPOSTO, BALIZADOS NOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR PARA ANULAR O ATO DE DESCREDECENCIAMENTO COLETIVO, RESTABELECENDO A PLENITUDE DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM AS PARTES, ASSIM COMO O ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR A TODOS OS USUÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE HAPVIDA, NA CONFORMIDADE COM O PACTUADO NOS CONTRATOS CELEBRADOS.

CONDENO, AINDA, OS RÉUS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) RATEADO ENTRE OS RÉUS COM ESCOPO NO ARTIGO 20, § 4º DO CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Luís, 19 de outubro de 2009.

Dr. Douglas Airton Ferreira Amorim

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Capital